



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.009115/2002-27
Recurso nº	143.271 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº	108-09.739
Sessão de	15 de outubro de 2008
Recorrente	MANOEL VAZ THEODORO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Cancela-se o lançamento, quando a diligência realizada constata a inexistência de lucro inflacionário a tributar no período fiscalizado.

Recurso Voluntário Provido.

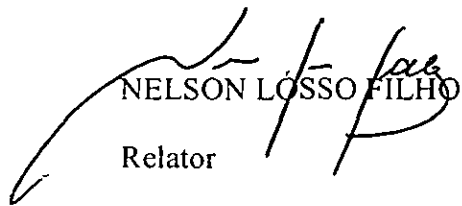
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VAZ THEODORO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LÓSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 10 de agosto de 2005, por meio da Resolução nº 108-00.279, fls. 106/112.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 106/112)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 162/163, concluindo o seguinte:

“De posse da documentação solicitada, notamos que as realizações escrituradas no LALUR, a partir do ano-calendário de 1993 não foram consideradas pelo colega auditor, por ocasião do lançamento, o que ocasionou uma distorção no saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1997.

Quando do julgamento em 1ª instância, o relator, ao promover o recálculo da realização do lucro inflacionário (fls.75), também não considerou as realizações escrituradas no LALUR, atentando-se apenas as realizações mínimas alcançadas pela decadência.

Às fls. 86/87, o contribuinte informa sobre outra autuação sofrida, resultando no processo nº 10120.000968/2004-18, onde foram acostados extratos do SAPLI que registram realizações de lucro inflacionário para os anos-calendário de 1994 e 1995 coincidentes com as realizações escrituradas no LALUR, diferentemente do que registram os extratos do SAPLI anexados ao presente processo.

Diante do acima exposto, entendemos, s.m.j., que as realizações escrituradas no LALUR, a partir do ano-calendário de 1993, devem ser consideradas no recálculo da realização do lucro inflacionário.

Apesar de existir na DIPJ/98 apenas o valor de R\$ 373,70, lançado a título de “Outras Adições” na Demonstração do Lucro Real, e que na realidade seria a realização de Lucro Inflacionário informada, constatamos através do extrato do SINAL (fls. 118) que o contribuinte efetuou os recolhimentos de IRPJ de acordo com a escrituração efetuada no LALUR, que aponta realizações num total de R\$ 128.321,08.

Dessa forma, elaboramos as planilhas “Recálculo da Realização do Lucro Inflacionário” (fls. 160) e “Comparativo entre o valor mínimo que deveria ter sido realizado e aquele que constou na escrituração do LALUR e em Outras adições na DIPJ/98 (fls. 161), onde demonstrada a inexistência de saldo de lucro inflacionário a tributar no ano-calendário de 1997.”



Cientificada do resultado da diligência, não apresentou a contribuinte manifestação a respeito das conclusões contidas no Termo de Encerramento de Diligência, conforme despacho de fls. 165.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a vertical line extending downwards.

Voto


Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Após o cumprimento da diligência e a produção do Relatório de fls. 160/163, verifico que foram detectadas diversas incorreções no lançamento fiscal, que não considerou as realizações do lucro inflacionário constantes do LALUR escriturado pela empresa.

Com a constatação de inconsistências no auto de infração, segundo o quadro demonstrativo de fls. 160/161 e o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 162/163, concluo inexistir valor a tributar como realização do saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

Pelos fundamentos expostos, acato o resultado da diligência de fls. 160/163 e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO